

LEI Nº 103/2009.

DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social de Praia Norte e Revoga a Lei Municipal nº 16/1995.

O Prefeito Municipal de Praia Norte, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I **Dos objetivos**

Art. 1º - Fica criado Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgãos de deliberação colegiada, paritário de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência Social, cujos membros nomeados pelo prefeito, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao conselho Municipal de Assistência Social.

- I - definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social no âmbito municipal;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III- apreciar e aprovar a programação orçamentária, a execução financeira do fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos;
- IV - apreciar e aprovar a programação orçamentária, a execução financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos;
- V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestado a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VI- apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social publica ou privada, fixando normas para a inscrição das mesmas, âmbito municipal;
- VII – aprovar, após apreciação previa os critérios para celebração de contatos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviço de Assistência Social no âmbito municipal;

- VIII – elabora e aprovar seu regime interno;
- IX – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- X – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Política Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema Único de assistência Social – SUAS;
- XI – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XII – apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais: pagamentos dos auxílios natalidade e funeral, de responsabilidade dos Municípios;
- XIII – dar posse a seus membros, depois de constituído;
- XIV – inscrever entidades e organização de Assistência Social;
- XV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da política Municipal de Assistência Social;
- XVI – divulgar as deliberações, consubstanciada em resolução do Conselho Municipal, em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público.

CAPITULO II
Da Estrutura e do Funcionamento
Seção I
Da composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II – da Sociedade civil:

- 02 (dois) representante de entidade de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de assistência Social, no âmbito municipal;
- 02 (dois) representantes de entidade prestadoras de serviço da Área de assistência Social, no âmbito municipal;
- 01 (um) representante de entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Cada Membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidade juridicamente constituída, e em regular funcionamento.

§4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admite-se á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º Os representantes da Sociedade civil, serão eleitos em fórum próprio, sob a fiscalização do ministério Publico Municipal.

Art. 4º Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II – do prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pélas disposições seguintes;

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho q encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo prefeito municipal;

III – cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na seção plenária;

IV – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

V – o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o montador de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período;

VI – o CMAS buscará aplicar o principio da alternância de comando, possibilitando que a previdência do conselho se reveze entre o poder publico e a sociedade civil: cada representação cumprira a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Seção II

Do funcionamento

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere prestara apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro:

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º Todas as seções do CMAS serão publicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissão, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10. A Secretaria Municipal a que se vincula este Conselho será a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Revoga-se a Lei Municipal nº 16/2005.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Praia Norte - TO, 27 de outubro de 2009.

GILMAR ALVES PINHEIRO
Prefeito Municipal